



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 190 /2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 49ª de 18/04/2006
PROCESSO Nº 1/003316/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200509444
RECORRENTE: M. DO CARMO FERREIRA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL -
Decide-se por maioria de votos pela reforma
da decisão singular condenatória, e em grau
de preliminar declarar a **EXTINÇÃO**
processual, conforme preceitua o Art. 54, I
"b" da Lei 12.732/97. A não localização dos
livros fiscais, conforme declarado através de
contato telefônico com o representante legal
e contador da empresa fiscalizada, ao fisco,
não caracteriza a inexistência dos referidos
livros.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que "*o contribuinte foi intimado a apresentar os livros de registro de inventário e termo de ocorrência, não o fez e portanto foi autuado por embargo e mesmo assim não apresentou os livros sendo então lavrado o presente auto por inexistência dos referidos livros.*"

Em 1ª Instância o contribuinte não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Revelia as fls. 10 dos autos, e julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, uma vez que entendeu o julgador singular ser descabida a

exigência do Livro de Ocorrência, por não ter sido exigido no Termo de Intimação Nº 2005.1261.

Inconformado com a decisão proferida em 1ª Instância o contribuinte ingressa com recurso para 2ª Instância onde alega o seguinte:

A nulidade processual por não haver recebido a decisão anterior qualquer informação legal para posicionar-se quanto a defesa e ao julgamento.

Que os blocos fiscais encontram-se em seu poder.

A consultoria tributária, após analisar as argumentações do recurso voluntário, sugere que a decisão singular seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer da consultoria tributária, porém em sessão alterou referido parecer sugerindo a Extinção Processual por ausência de provas.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação na peça inicial, que *"o contribuinte foi intimado a apresentar os livros de registro de inventário e termo de ocorrência, não o fez e portanto foi autuado por embargo e mesmo assim não apresentou os livros sendo então lavrado o presente auto por inexistência dos referidos livros."*

A informação complementar diz que *"o contribuinte foi intimado através de termo de intimação Nº 2005.10458, para apresentar livros e documentos fiscais necessários a ação fiscal, sendo apresentado parte da documentação. Entretanto os Livros de Inventário de 31.12.2004, o livro Termo de Ocorrência, não foram entregues e portanto foi lavrado auto de infração por embargo a fiscalização, e mesmo assim o contribuinte não apresentou os referidos livros. Em contato telefônico com o contribuinte bem como com o contador da empresa, não localizaram os referidos livros e não restou outra alternativa senão a lavratura do presente auto de infração face a inexistência dos citados livros."*

Através da leitura da peça inicial, bem como, da Informação Complementar, concluímos que anteriormente a lavratura do presente auto de

infração, porém na mesma ação fiscal, fora lavrado um auto de infração por embarço, por conta da não apresentação dos referidos livros fiscais.

Comprovamos a presente afirmativa através do auto de infração de Nº 1/200509085, analisado e julgado por esta Câmara de Julgamento na 37ª Sessão Ordinária do dia 23/03/2005, sendo julgado Procedente a acusação, por embarço a fiscalização, pela não apresentação dos referidos livros.

Diante de tais fatos concluímos que a **não localização** dos livros fiscais, conforme declarado através de contato telefônico com o representante legal e contador da empresa fiscalizada, ao fisco, **não caracteriza a inexistência dos referidos livros.**

Em nenhum momento a autuada ou qualquer representante legal declarou ao fisco a inexistência dos livros fiscais, ou o extravio dos mesmos, diante de tal fato, entendo que foi caracterizado mais uma vez o embarço a fiscalização, podendo ter sido lavrado por tal infração, na mesma ação fiscal, até 03 (três) autos.

Sendo assim, concluímos que a acusação abordada pelo autuante, não se encontra suficientemente comprovada na inicial, com a devida convicção, certeza e liquidez, o qual tornou o presente processo **EXTINTO** por ausência de pressupostos processuais, conforme estabelece o Art. 54, I "b" da Lei 12.732/97.

Art. 54. Extingue-se o processo:

I – Sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se modifique a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância, para em grau de preliminar declarar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos acima citado, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **M. DO CARMO FERREIRA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para reformar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar declarar a **EXTINÇÃO** por falta de elementos comprobatórios, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Contrários a Extinção os Conselheiros Dulcimeire Pereira Gomes e Valter Barbalho Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Maio 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Mª Elineide Silva e Souza
Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia B. Farias
Helena Lúcia B. Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO